



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015844-63.1995.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes MARCUS VINICIUS COSTA PINTO e CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA, é apelado CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0015844-63.1995.8.26.0196

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO e CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA

Apelada: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ação: Execução

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Humberto Rocha

Voto nº 7.935

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Execução. Sentença de extinção. Insurgência dos advogados da executada.

- Insuficiência do valor recolhido a título de taxa judiciária recursal. Fixado prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do valor complementar da taxa judiciária recursal. Inércia dos recorrentes. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto contra a respeitável sentença de fls. 151/152, de extinção da **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, iniciada na vigência do CPC/73 (maio/1996 – fl. 54), promovida por **CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra **L´STELLE ARTEFATOS DE COURO LTDA e CLEOMAR BATISTA CARDOSO**.

Inconformados, os apelantes interpuseram este recurso, com amparo nas razões de fls. 172/187.

II. Fundamentação

Em juízo de admissibilidade recursal, ficou evidenciada a insuficiência do valor recolhido pelos apelantes a título de taxa judiciária recursal, razão da ordem de complementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. O prazo, porém, transcorreu sem atendimento (fl. 202).

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, a despeito da ordem de comprovação do recolhimento do valor complementar da taxa judiciária recursal, os apelantes não cumpriram a determinação no prazo fixado de cinco dias. O recurso ficou deserto e, em consequência, é incognoscível, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora